



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416886

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2380670-78.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante WANDERLEI ANTONIO MEIRELLES, é agravado ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.184 --

Agravo de Instrumento n. 2380670-78.2024.8.26.0000

Agravante: Wanderlei Antônio Meirelles

Agravado: Associação Beneficente Portuguesa de Bauru

Comarca: Bauru

Juiz de Direito: Márcio Augusto Zwicker Di Flora

AGRAVO DE INSTRUMENTO- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA- TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA- AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE

– Sentença declaratória- Pretensão de recebimento dos valores reputados exigíveis pela r. sentença de improcedência- Eficácia executiva- Artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil:

- Havendo juízo de certeza sobre a exigibilidade dos valores perseguidos pela parte exequente, em razão de contrato de prestação de serviços médico-hospitalares, é possível o prosseguimento da fase executiva. Exegese do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil. Ajuizamento de nova ação para condenação do executado que, ademais, não se mostra consentânea com o princípio da economia processual, especialmente diante do efeito positivo da coisa julgada.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão copiada a fls. 13/15, que, nos autos do cumprimento de sentença movido por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU contra WANDERLEI ANTÔNIO MEIRELLES, rejeitou a impugnação apresentada pelo devedor, determinando o regular prosseguimento da fase executiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Irresignado o executado agrava, sustentando a ausência de título executivo judicial a conferir amparo à fase executiva instaurada na origem. Ressalta violação do Tema repetitivo 889 do C. Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente sentença que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa em proveito da parte contrária.

Aponta que o sistema processual vigente não atribui eficácia executiva a todas as sentenças declaratórias indiscriminadamente, mas apenas àquelas que, reconhecendo a existência da obrigação, atendam aos pressupostos de certeza, exigibilidade e liquidez. Discorre sobre a ausência de reconvenção e necessidade de cobrança pela via adequada, se o caso.

Assevera não ter sido objeto de prévio debate entre as partes, durante a fase de conhecimento, o valor supostamente devido à agravada, a subtrair liquidez e certeza. Pugna pelo reconhecimento de nulidade da fase executiva, à luz do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil.

O recurso é tempestivo, dispensado do recolhimento de preparo, em virtude da concessão do benefício da gratuidade processual (fls. 1847/1855 da fase de conhecimento) e foi recebido com a concessão de efeito suspensivo (fls. 33).

A exequente contraminutou a fls. 37/46, pugnando pela manutenção do “decisum” por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

I. Trata-se de cumprimento de sentença movido por ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU contra WANDERLEI ANTÔNIO MEIRELLES, fundada no título executivo judicial constituído nos autos do processo n. 1021651-23.2021.8.26.0071, que julgou improcedente a pretensão declaratória de inexigibilidade formulada pelo executado. Houve trânsito em julgado em 20.05.2024.

Intimado para os termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação, sobre a qual se manifestou o exequente. Sobreveio, então, a r. decisão guerreada, que não comporta reforma.

II. O ora agravante ajuizou, em 31.08.2021, ação declaratória de inexistência de débito contra a agravada, julgada improcedente, por r. sentença proferida em 04.11.2021: “*Posto isso, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial e condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos desde o ajuizamento da ação, atendidos os requisitos do art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil de 2015*” (fls. 47/51).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1782/1783 daqueles autos).

Interposto recurso de apelação pelo autor, a ele foi dado provimento parcial por esta C. Câmara (v. acórdão a fls. 52/60), exclusivamente para o fim de deferir os benefícios da gratuidade processual ao autor. Negado seguimento ao recurso especial, o autor tirou

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agravo em recurso especial, o qual não foi conhecido (fls. 63/64). Também negado provimento agravo interno no agravo em recurso especial (fls. 103/107). Houve trânsito em julgado em 20.05.2024 (fls. 517).

Pois bem. O título executivo judicial constituído no âmbito da fase de conhecimento reconheceu a exigibilidade dos valores decorrentes da prestação dos serviços médico-hospitalares ao filho do ora agravante, cabendo a ele, na condição de responsável financeiro, honrá-los.

Nos moldes do artigo 515, inciso I, do Código de Processo Civil, constituem títulos executivos judiciais “*as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa*”, previsão que reproduz, com poucas modificações, o teor do revogado artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil/1973, e retoma importante celeuma.

De fato, com a redação conferida ao dispositivo legal revogado pela Lei n. 11.232/2005, suprimindo a expressão “sentença condenatória proferida no processo civil”, ganhou reforços a corrente doutrinária que asseverava força executiva às sentenças declaratórias e constitutivas, desde que capazes de determinar a existência de uma obrigação certa, líquida e exigível.

No campo jurisprudencial, impende destacar as premissas fixadas pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos do REsp 588.202/PR, de 10 de fevereiro de 2004 (antes, portanto, da inovação legislativa destacada) e do EREsp. 609.266/RS, em 11 de setembro de 2006, ambos de relatoria do Ministro

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Teori Albino Zavascki, a quem, havendo a definição dos sujeitos da relação jurídica e a existência de juízo de certeza a respeito de todos os elementos da norma jurídica individualizada, garantida estaria a eficácia executiva da decisão declaratória. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO. 1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta. 2. **Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.** 3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento”. (grifamos,*

STJ - EREsp: 609266 RS 2006/0041965-5, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 23/08/2006, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11/09/2006 p. 223).

Os diversos precedentes aos quais solução semelhante foi dada renderam ensejo à edição da **Súmula 461 do C. Superior Tribunal de Justiça**: *"O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito certificado por sentença declaratória transitada em julgado"*.

Note-se que, como bem destaca **Humberto Theodoro Júnior**, a eficácia executiva não é atribuída a toda e qualquer sentença declaratória, *"mas apenas aquela que, na forma do art. 4º, I, do CPC, se refira à existência de relação obrigacional já violada pelo devedor. As que se limitam a conferir certeza à relação de que não conste dever de realizar modalidade alguma de prestação (como, v.g., a de nulidade de negócio jurídico, ou de inexistência de dívida ou de obrigação) não terão, obviamente, como desempenhar o papel de título executivo, já que nenhuma prestação terá a parte de exigir do vencido"*¹.

Já na vigência do **artigo 515, inciso I, do atual Código de Processo Civil**, a questão novamente foi posta à discussão perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso especial representativo de controvérsia. Na oportunidade, a eficácia executiva das sentenças declaratórias foi reafirmada, em tese, destacando-se, outrossim, que mesmo a ausência de liquidez não lhe constitui óbice, diante da possibilidade de prévia liquidação, na forma da lei processual. Senão veja-se:

¹ JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Volume II. Processo de execução e cumprimento da sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 75.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: “A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos”. 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido”. (STJ - REsp: 1324152 SP 2012/0099874-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/06/2016).

Em conformidade com este entendimento, estar-se-á prestigiando o princípio da economia processual, ao dispensar a propositura de uma segunda ação com o fito apenas de obter prestação jurisdicional de natureza condenatória, de resultado já certo, em decorrência do efeito positivo da coisa julgada. Com efeito, na nova ação, o juiz estará adstrito à conclusão adotada na primeira acerca da existência da obrigação.

Volvendo ao caso concreto, o ato judicial que pôs fim à fase de conhecimento declarou a exigibilidade do débito em face do autor. Não houve, no âmbito da referida ação, reconhecimento de excesso de cobrança, a importar a inexigibilidade parcial, ou seja, a ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

fora julgada improcedente, o que impõe concluir que a exigibilidade recai sobre a integralidade do débito perseguido pela parte contrária. E, nesse sentido, não lhe socorre a alegação de não terem sido aventadas todas as matérias pertinentes, à luz do disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, que consagra o princípio do dedutível e do deduzido.

Não há sentido lógico, tampouco jurídico em exigir da agravada a propositura de nova ação voltada exclusivamente à condenação do agravante aos valores decorrentes da prestação do serviço médico-hospitalar ao seu filho, Thiago Rodrigues Meirelles, em junho/2021, pois há juízo de certeza sobre a exigibilidade do débito, matéria, aliás, acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada material.

Finalmente, como destacado pelo juízo “a quo”, não há se falar em condenação “ultra petita”, pois “*A improcedência da ação declaratória de inexigibilidade de títulos movida pelo executado se traduz em reconhecimento da dívida representada pelas duplicatas que se pretendia desconstituir, conferindo à credora a prerrogativa de executar seu crédito no próprio feito declaratório*” (fls. 13).

Logo, nenhum reparo comporta a r. decisão guerreada.

III. Ante o exposto, por meu voto, **nega-se provimento ao recurso.**

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --